

NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 013/2011

Proposição: PEC 498/2010

Ementa: Acrescenta o § 6º ao artigo 129 da Constituição Federal.

Autoria: Deputado Francisco Praciano

Relator: Deputado Luiz Carlos

Senhor Deputado,

O1. Trata-se de Proposta de emenda à Constituição, de autoria do Deputado Federal Francisco Praciano, que busca atribuir ao Conselho Nacional do Ministério Público competência para receber relatórios semestrais de todos os ramos do Ministério Público brasileiro sobre os andamentos dos procedimentos administrativos instaurados, relativos a atos de improbidade administrativa e a crimes contra a administração pública.

02. A proposta encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e foi distribuída ao relator, Deputado



Luiz Carlos, que emitiu parecer no sentido da admissibilidade da proposta.

O3. A despeito de seu louvável intento, a proposta não merece prosperar. É certo que os crimes e atos de improbidade praticados contra a Administração reclamam atuação eficaz do Ministério Público; não menos certo é, porém, não haver qualquer fundamento constitucional ou legal a justificar o tratamento diferenciado na apuração destes atos.

O4. Com efeito, há inúmeros delitos que, malgrado não estejam diretamente relacionados à Administração Pública, afetam o erário e ocasionam dano, senão maior, ao menos equivalente ao destes ilícitos: por exemplo, os crimes de lavagem de dinheiro, organização criminosa, tráfico ilícito de entorpecentes, os praticados contra a ordem econômica e tributária, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e outros.

O5. Assim, caso julgada indispensável a atuação do CNMP nesta fase – o que, <u>data venia</u>, não se concorda –, certo é que a atuação deveria se dar em relação a todo e qualquer crime, bem como a todo e qualquer inquérito civil público instaurado pelo <u>parquet</u>, já que em todos



os casos a atuação ministerial volta-se à defesa de relevantes bens jurídicos, e, em sua maioria, constitucionalmente tutelados.

O6. Por outro lado, não se pode abstrair que a atuação do CNMP é suplementar, uma vez que exerce as funções de controle externo da atividade ministerial. É dizer: o Conselho Nacional do Ministério Público só deve agir quando o órgão hábil e competente é omisso ou não atua no tempo e modo esperados. Não cabe a ele, portanto, efetuar controle primário das atividades do membro do parquet, sob pena de configurar, aí, manifesta supressão de instância e usurpação de competência das Câmaras de Coordenação e Revisão, órgãos legalmente competentes no âmbito do Ministério Público da União para o controle destes atos.

07. Além disso, há de ter em conta as inúmeras e relevantes funções já exercidas pelo Conselho Nacional, e os efeitos que tal sobrecarga eventualmente produziria na execução de suas competências constitucionais. Ao cumular-se o CNMP de funções alheias à sua atividade ordinária, estar-se-á, em verdade, inviabilizando sua atuação nas funções para as quais efetivamente foi criado.

08. Lembre-se ainda que a proposta não dispõe sobre a finalidade, sobre o procedimento a que tais relatórios serão submetidos,

N



nem, tampouco, faz menção à futura lei regulamentadora. Nos termos em que a proposta se apresenta, portanto, não se entrevê nenhuma utilidade aos relatórios encaminhados pelas unidades do Ministério Público Brasileiro.

O9. Por fim, os relatórios sobre o andamento dos procedimentos administrativos instaurados não constituem critério hábil a informar sobre o estágio de determinada apuração: em regra, os procedimentos ficam em gabinete, sem movimentação aparente, apesar de sofrerem diligências a cargo da autoridade que o preside.

10. Tais as circunstâncias, a **ANPR**, preocupada com a pertinência desta proposta, **manifesta-se contrariamente à PEC 498/2010**.

Brasília, 04 de julho de 2011.

Alexandre Camanho de Assis Presidente da ANPR